



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 20 DE MAIO DE 2020.

JULGADO N.º: 0006 – JIF – PML/2020.

PROCESSO N.º: 002542/2018 - IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º 012935/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000003/2018.

AUTUADO: EXPANSIVA CADASTRO E AGENCIAMENTO LTDA EPP.

ENDEREÇO: AVENIDA AUGUSTO CALMON, 1142, CENTRO, CEP: 29900-064,
LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 08.086.110/0032-26.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0019504.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: MANOEL LOUREIRO RIBEIRO

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRÍCULA: 005622.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PRAZO LEGAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

A empresa EXPANSIVA CADASTRO E AGENCIAMENTO LTDA EPP, tempestivamente, em 09 de fevereiro de 2018, apresentou à JIF – Junta de Impugnação Fiscal do município de Linhares-ES impugnação ao Auto de Infração n.º 000000003/2018 lavrado por deixar de requerer a baixa de sua inscrição dentro do prazo legal quando do encerramento de suas atividades no município de Linhares-ES, não observando o que determina o § 3.º do artigo 42 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011.

A impugnante requer que *“seja julgado improcedente o Auto de Infração de n.º 000000003/2018”* alegando que não infringiu a legislação municipal tendo comunicado seu encerramento ao município de Linhares dentro do prazo legal. Afirma ainda que, *“No dia 11/10/2017 foi efetivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo o registro da baixa e encerramento da filial situada...”* em Linhares-ES e que 11/10/2017 *“também é a data de baixa efetiva no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ...”* (fl. 02)

Na manifestação fiscal apresentada na folha 11 do processo em 27 de julho de 2018, o Agente Fiscal de Arrecadação considera a manutenção do Auto de Infração n.º 000000003/2018 devido a infração constante do mesmo ter sido constatada em ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

I. MÉRITO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DA SANÇÃO APLICADA. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A empresa EXPANSIVA CADASTRO E AGENCIAMENTO LTDA EPP inconformada com a multa aplicada através do Auto de Infração n.º 000000003/2018 apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF impugnação administrativa em 09 de julho de 2018, Processo n.º 012348/2018.

O Direito Tributário possui natureza obrigacional, portanto a legislação tributária regula as relações obrigacionais entre o sujeito ativo, o Estado e o sujeito passivo, o contribuinte, e no tocante à obrigação tributária ela se divide em principal e acessória.

O Auto de Infração ora discutido foi aplicado devido a não observância de uma obrigação tributária acessória, vale ressaltar que as obrigações acessórias são prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte previstas em lei. O Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966 em seu artigo 113, § 2.º estabelece que “*A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*” e que sua inobservância gera uma penalidade pecuniária.

No caso em questão a impugnante não observou o prazo legal que determina o artigo 42, § 3.º da Lei Complementar Municipal n.º 0010/2011 de 23/12/2011 (obrigação acessória) que estabelece que:

§ 3.º Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte, o tomador ou o intermediário obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o

encerramento, paralisação, alteração ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente. (grifo nosso)

A empresa ressalta que não descumpriu o prazo legal porque requereu a baixa no município em 25 de setembro de 2017 (fl. 05), antes mesmo de ter ocorrido o seu registro de baixa na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCE-ES, no dia 11 de outubro de 2017 (fl. 06) e a sua baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, também no dia 11 de outubro de 2017 (fl. 04).

Entretanto, em resposta à Notificação n.º 0888/2017, enviada pelo Agente Fiscal de Arrecadação, a impugnante fez uma declaração dizendo que a filial da EXPANSIVA CADASTRO E AGENCIAMENTO LTDA EPP estabelecida no município de Linhares – ES encerrou todas as suas atividades no município de Linhares-ES em 17 de novembro de 2011.

Desse modo ao encerrar efetivamente suas atividades em 17 de novembro de 2011, em 18 de novembro de 2011 se iniciou a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnante requerer a baixa de sua inscrição no município de Linhares-ES, seu prazo findou em 19 de dezembro de 2011, não restando dúvidas que a impugnante infringiu o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo § 3.º, artigo 42 da LC 0010/2011.

Na legislação tributária para cada infração existe uma sanção a ser aplicada pelo fisco, desse modo, neste caso a sanção também está estabelecida na LC 0010/2011 em seu artigo 58, inciso II, alínea ‘a’, que assim preceitua:

Art. 58 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

II - 200 (duzentas) URMLs, aos que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

a) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Em decorrência da infração o Agente Fiscal de Arrecadação lavrou o Auto de Infração n.º 000000003/2018 mas com erro de cálculo, aplicando equivocadamente sanção diversa à estabelecida para a infração cometida, por esse motivo, decido pelo refazimento do auto para ser aplicada a tipificação correta à infração cometida, o artigo 58, inciso II,

alínea 'a' da LC 0010/2011, nos termos do artigo 333 da Lei Municipal n.º 2662/2006 de 29/12/2006, Código Tributário Municipal – CTM:

Art. 333 As decisões de 1ª Instância concluirão pelo provimento ou não do ato reclamado, ou ainda pelo seu refazimento, quando se tratar de erro na qualificação do contribuinte e erro de cálculo. Neste caso a Fazenda Pública Municipal lavrará novo auto de infração, acompanhado de termo de fiscalização, quando for o caso, reabrindo novos prazos ao contribuinte. (grifo nosso)

Pelos motivos demonstrados, voto pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração n.º 000000003/2018 constante do **Processo n.º 012935/2018** nos termos do artigo 335 do CTM: *“Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.”* (grifo nosso), mantendo o reconhecimento da infração tributária cometida contra obrigação acessória, mas com o refazimento do Auto de Infração n.º 000000003/2018.

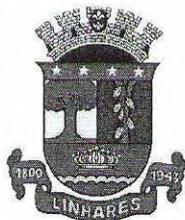
É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 20 de maio de 2020.

LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

(MATRICULA: 5622)

RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.006-JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 006-JIF-PML/2020.

PAUTA: 14/05/2020.

JULGADO: 20/05/2020.

Relatora:

Ilm^ª. Sr^ª.: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

Presidente:

Ilm^º. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^ª. Sr^ª.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 002542/2018 – Auto de Infração nº 00003/2018.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: EXPANSIVA CADASTRO E AGENCIAMENTO LTDA EPP.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 0003/2018.

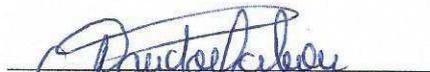
CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração de nº 0003/2018, bem como pelo refazimento do auto de infração na forma do artigo 333 da Lei 2662/2006 – CTM, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^ª Joana Virgília Lima Andrade Leal votaram com a membro Relatora Sr^ª Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 20 de Maio de 2020.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA